



**Poder Judiciário**  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 7000141-96.2026.7.00.0000/DF**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 7000041-44.2026.7.00.0000/DF

**EXCIPIENTE:** JAIR MESSIAS BOLSONARO

**ADVOGADO(A):** SAULO LOPES SEGALL (OAB SP208705)

**ADVOGADO(A):** GABRIEL DOMINGUES (OAB SP366056)

**ADVOGADO(A):** PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO (OAB SP147616)

**EXCEPTO:** MINISTRO - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - BRASÍLIA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

**DECISÃO**

Trata-se de arguição de suspeição apresentada pela Defesa constituída de JAIR MESSIAS BOLSONARO, Capitão Reformado e ex-Presidente da República, com o escopo de declarar suspeito o Ministro Ten Brig do Ar Francisco Joseli Parente Camelo para atuar no processamento e julgamento nos autos da Representação para Declaração de Indignidade nº 7000041-44.2026.7.00.0000.

Alega o excipiente, resumidamente, que o Ministro, em 10/2/2023, concedeu entrevista ao Portal UOL<sup>1</sup>, cujo título foi "STM punirá militares que cometeram crimes no 8/1", o que entende ser antecipação decisória sobre qualquer representação de indignidade decorrente de condenação na Ação Penal nº 2.668, relacionada aos fatos de 8 de janeiro de 2023.

Relata, ainda, que o Ministro, Presidente do Superior Tribunal Militar na época, se pronunciou em reportagem intitulada "Novo presidente do STM, brigadeiro prega 'pacificação' e elogia Lula" ao Valor Econômico<sup>2</sup>. Conclui o requerente que as duas reportagens são indicativos cabais da suspeição acerca do prejulgamento, para ao final requerer:

*"Ante o exposto, requer seja admitida a presente arguição, com o reconhecimento da suspeição pelo Excepto (abstenção), na forma do disposto nos arts. 145, primeira parte, e 146, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal Militar.*

*Caso recusada a suspeição pelo Excepto, requer seja autuada em apartado a exceção oposta, submetendo o incidente ao Plenário para declaração da suspeição do Excepto, nos termos do disposto no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar, c.c. os arts. 145, segunda parte, e 147, ambos do Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal Militar."*

**É o breve relato. Decido.**

Em lições do processualista Fredie Didier, os casos de suspeição são tratados como hipóteses, lastreadas em conceitos jurídicos indeterminados, previstas em legislação processual, as quais abordam a parcialidade do magistrado para o julgamento do feito<sup>3</sup>.

Diferentemente dos casos de impedimento, a suspeição tem rol de forma exemplificada, devido ao foro íntimo do julgador. O Código de Processo Penal Militar estipula o seguinte:

*Art. 38. O juiz dar-se-á por suspeito e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:*

*a) se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer delas;*

*b) se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, de um ou de outro, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;*

*c) se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim até o segundo grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;*

*d) se ele, seu cônjuge, ou parente, a que alude a alínea anterior, sustentar demanda contra qualquer das partes ou tiver sido procurador de qualquer delas;*

*e) se tiver dado parte oficial do crime;*

*f) se tiver aconselhado qualquer das partes;*

*g) se ele ou seu cônjuge for herdeiro presuntivo, donatário ou usufrutuário de bens ou empregador de qualquer das partes;*

*h) se for presidente, diretor ou administrador de sociedade interessada no processo;*

*i) se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes.*



Perfunctoriamente, os motivos elencados pela parte requerente carecem, absolutamente, de pertinência para respaldar a suspeição do Ministro no julgamento da Representação de Indignidade em que o excipiente integra o polo passivo.

Registre-se que a Defesa não fundamentou o pedido em inciso específico do art. 38 do CPPM, tampouco em disposições de suspeição do Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal comum.

Embora o rol das causas de suspeição não seja taxativo como as de impedimento, a ausência de subsunção a uma das hipóteses legais exige uma **demonstração fática e argumentativa** de elevado rigor, o que não se verifica no caso.

Os fundamentos empregados são demasiadamente vazios e insuficientes para atribuir parcialidade ao Magistrado. A entrevista ao Portal UOL reflete apenas uma declaração baseada na estrita legalidade: a de que a Justiça Militar, se acionada, e após o devido processo legal, observando a ampla defesa e o contraditório, aplicaria a punição cabível, caso demonstrada a culpabilidade:

*"Nós julgaremos com toda a Justiça, com todo o pleno direito à defesa e ao contraditório, e se tiver realmente cometido crimes, se chegar a nós, será punido."*

Não se vislumbra o preenchimento do **aspecto objetivo** da suspeição, pois a manifestação tem amparo em uma **base lógico-jurídica** elementar: a condenação é consequência da apuração de responsabilidade penal sob o crivo do contraditório.

Igualmente, o **requisito subjetivo** da suspeição não foi atendido, uma vez que as declarações do Ministro não fizeram menção individualizada a determinado sujeito, com indicação nominal de investigado ou acusado relacionado aos fatos de 8/1/2023.

Da mesma forma, a reportagem do Valor Econômico não se referia a nenhum militar específico sob investigação, sem contar que não envolve qualquer das implicações do art. 38 do CPPM, já que inexistiu opinião ligada com fatos concretos de natureza de persecução penal.

Ressalte-se que a representação para declaração de indignidade para o oficialato tem a finalidade de cumprir o que determinam os incisos VI e VII do § 3º do art. 142 da CF, quando ao oficial é imposta uma pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, ou seja, não funciona como instância punitiva penal ou revisional.

Para finalizar, as declarações do Ministro no ano de 2023 referiam-se ao cometimento hipotético de crimes militares que poderiam vir a ser da competência da Justiça Militar da União. Assim, inexistiu, à época, qualquer discurso ou juízo de valor sobre o julgamento de declaração de indignidade.

De plano, as causas de pedir postas na exordial não representam circunstâncias fáticas e legais que comprometam a atividade jurisdicional pela autoridade arguida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 144 do Regimento Interno, **NEGO SEGUIMENTO** à presente arguição de suspeição.

Providências pela SEJUD.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, Ministra Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **40001381359v52** e do código CRC **27cc964d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
Data e Hora: 09/03/2026, às 19:27:16

- 
1. <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/02/10/se-chegar-a-nos-sera-punido-diz-futuro-presidente-do-stm-sobre-81.htm> ↗
  2. <https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/03/16/forcas-armadas-vao-contribuir-para-consolidar-democracia-diz-novo-presidente-de-tribunal-militar.ghtml> ↗
  3. DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. Fl. 759. ↗

**7000141-96.2026.7.00.0000**

**40001381359.V52**